

PROCESSO N.º : 2023006102
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Vasculares.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que *institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Vasculares*.

A proposta define as diretrizes da política a ser instituída, isto é:

- I – prevenir e combater as doenças vasculares, prioritariamente, quanto às pessoas portadoras de fatores de risco para o desenvolvimento de doenças vasculares;*
- II - promover ampla divulgação dos cuidados necessários à prevenção das doenças vasculares na rede pública estadual;*
- III - alertar pessoas que já tenham contraído a Covid-19 sobre a necessidade de acompanhamento vascular;*
- IV - garantir a presença de médico angiologista e cirurgião vascular nas unidades da rede pública estadual de saúde e;*
- V - promover a ampliação das políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento das doenças vasculares e;*
- VI - disponibilizar aos pacientes e à população em geral a listagem completa dos endereços e telefones das unidades da rede pública estadual de saúde, que realizem tratamento de doenças vasculares.*

Além disso, estabelece suas ações, ou seja:

- I – capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos nas ações e;*
- II - impressão e distribuição de cartilhas e de outros materiais relacionados ao enfrentamento das doenças vasculares, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do projeto;*
- III – visitas periódicas pelos agentes comunitários de saúde nos domicílios abrangidos pela requerida Política, visando à difusão de informações sobre esta Lei e os direitos por ela assegurada;*
- IV – orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à pessoa com doença vascular no Estado;*
- V – Realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de saúde que busquem a prevenção e o tratamento das doenças vasculares.*



O autor justifica seu projeto argumentando que, segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, cerca de 14 milhões de pessoas têm alguma doença cardiovascular e, pelo menos, 400 mil mortes ocorrem por ano, em decorrência dessas enfermidades, o que corresponde a 30% de todos os óbitos no país. Alega que essas doenças costumam apresentar sintomas logo que começam a se manifestar, como por exemplo, inchaço nas pernas, dores agudas nas pernas, veias tortuosas, erupções na pele, cansaço nas pernas, câibras, insensibilidade em algumas regiões das pernas, formigamento constante, extremidades do corpo frias, sensação de ardência ou queimação, pele avermelhada, azulada ou de coloração esbranquiçada e impotência.

Argumenta que as doenças cardiovasculares têm sintomas tão sérios quanto, por exemplo, dores no peito, dor no braço esquerdo, dificuldade em respirar, sensação de enjoo, sensação de desmaio, tontura, suor e palidez. Arrazoa ser inegável que o número de óbitos cresce gradativamente com o decorrer dos dias e chama a atenção das autoridades competentes para as vítimas de doenças vasculares, devido ao quadro alarmante de pessoas com distúrbios ou irregularidades apresentados.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)



No caso em apreço, a Política Estadual de Prevenção de Doenças Vasculares é matéria específica, de natureza suplementar, e encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros.

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. No projeto em análise, a Política Estadual de Prevenção de Doenças Vasculares auxiliará a diminuição da doença.

Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse contexto, o art. 3º do projeto em análise está definindo ações a serem realizadas pelo Poder Público, o que vulnera o art. 2º da Constituição Federal, que garante a independência entre os Poderes. Em outras palavras, não cabe ao



Legislativo a ingerência nas atribuições do Poder Executivo. O dispositivo encontra-se, pois, fulminado do vício de inconstitucionalidade material. Ditas ações podem ser elencadas entre as diretrizes, como já mencionado, uma característica de uma política pública.

Portanto, de forma a se adequar a proposta em análise aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.175, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Prevenção de Doenças Vasculares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção do Doenças Vasculares

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a ampla divulgação dos cuidados necessários à prevenção das doenças vasculares;

II - estimular a conscientização de pessoas que já contraíram a Covid-19 sobre a necessidade de acompanhamento vascular;

III - estimular a presença de médico angiologista e cirurgião vascular nas unidades da rede pública estadual de saúde;

IV - estimular a divulgação da listagem completa dos endereços e telefones das unidades da rede pública estadual de saúde que realizem tratamento de doenças vasculares.

V - estimular a capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos na prevenção de doenças vasculares;



VI - estimular a distribuição de cartilhas e de outros materiais educativos sobre o enfrentamento das Doenças Vasculares, e informativos sobre o funcionamento da rede pública estadual de atendimento à pessoa com doença vascular;

VII - estimular a realização de visitas domiciliares periódicas pelos agentes comunitários de saúde, visando à difusão de informações sobre a prevenção de doenças vasculares;

VIII - estimular a realização de estudos e diagnósticos, visando ao aperfeiçoamento das políticas de saúde que busquem a prevenção e o tratamento de doenças vasculares.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE** em 26/03/2024 13:59

Checksum: **B1612D04D3CC5BEC0975C5E7FFB73D8F766AB2AFB1C981FAFEC2DEEC620CD691**

